

## RECURSO ORDINÁRIO N. 862311

**Recorrente:** Marco Antônio Cordeiro  
**Processo referente:** 604862, Prestação de Contas, Câmara Municipal de Congonhas, 1998  
**Procurador:** Adriano Melillo – OAB/MG 57723  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO DA 1ª CÂMARA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL EM QUESTÃO, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EXERCÍCIO E DETERMINOU AO RESPONSÁVEL A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALOR DECORRENTE DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA A MAIOR. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMADO O ACÓRDÃO RECORRIDO REDUZINDO O VALOR A SER RESTITUÍDO.

Os novos critérios para cálculo dos subsídios dos agentes políticos, adotados por esta Corte, levam em conta o direito à percepção do 13º salário, entendimento este exarado no Assunto Administrativo-Pleno n. 850200, uma vez que tal benefício está previsto na Constituição da República. Assim sendo, ficou consolidado que, ao ser fixado o valor do subsídio, observando-se, obrigatoriamente, as regras do art. 29 da CF/88, estará fixado, automaticamente, o valor da gratificação natalina, sem que seja necessário ato normativo específico.

Tendo em vista que os Vereadores não receberam o benefício naquele exercício, embora conste o pagamento de importâncias substancialmente inferiores aos subsídios, a título de 13º salário, conforme documentos acostados ao Processo de Prestação de Contas, o Demonstrativo de Análise do Subsídio e Diferenças Pagas, relativo ao Presidente da Câmara, foi refeito, segundo os novos parâmetros, ficando constatado que o recorrente recebeu a maior uma importância menor do que a anteriormente apontada.

**Tribunal Pleno**

**28ª Sessão Ordinária de 07/10/2015**

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Marco Antônio Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Congonhas à época, em face da decisão proferida na sessão da 1ª Câmara do dia 07/07/2009, nos autos da Prestação de Contas n. 604862, que julgou irregulares as contas do exercício de 1998 e lhe determinou a restituição ao erário do valor de R\$6.781,80, decorrente de remuneração recebida a maior.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 17/24 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer às fls. 25/26.

Em seu parecer o *Parquet* pugnou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para que fossem realizados novos estudos da remuneração dos agentes políticos, tendo em vista os novos critérios atualmente adotados por esta Corte.

A Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 28/35, retificando os valores a restituir inicialmente apurados.

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu parecer conclusivo às fls. 36/37, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório no essencial.

## II - PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

## III - MÉRITO

O Recorrente insurgiu-se contra a decisão que lhe determinou a restituição ao erário de remuneração recebida a maior no valor de R\$6.781,80, em virtude do pagamento de parcela remuneratória em dobro no mês de dezembro, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que vedava a concessão de ajuda de custo ou qualquer gratificação extra aos Vereadores.

O Recorrente alegou, em síntese, que antes da Emenda Constitucional n. 19/1998 não havia exigência de realização de pagamento aos vereadores de subsídio em parcela única, portanto o pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara era legal, em conformidade com a Súmula n. 63 do Tribunal de Contas.

Afirmou que não há qualquer ilegalidade na Resolução n. 354/96 que fixou os subsídios dos edis e que a remuneração foi calculada em observância à legislação aplicável.

Com relação ao recebimento do subsídio em dobro no mês de dezembro o Recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

*Em 1996 não havia qualquer impedimento para pagamento de décimo-terceiro ou subsídio em dobro no mês de dezembro aos vereadores. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/98 que determinou o pagamento de subsídio em parcela única, somente foi editada em junho de 1998. Portanto, entende-se que somente a partir de junho de 1998 haveria discussão a respeito da legalidade de pagamento de décimo-terceiro a vereadores.*

*Mas ainda que se entenda que a EC 19/98 proibiu o pagamento de décimo-terceiro a agentes políticos – o que fere os direitos sociais conforme demonstrar-se-á abaixo – pelo princípio da irretroatividade das leis, é devido o pagamento proporcional aos meses de janeiro a maio de 1998. Assim, é devido o pagamento de 5/12 de R\$4.500,00 (subsídio do vereador), no montante de R\$1.875,00.*

*A melhor doutrina entende que as férias, o 1/3 de abono constitucional e a gratificação natalina dos membros de poder, bem como o salário-família, devem ser preservados uma*

*vez que se trata de direitos sociais, mantidos pela Emenda 19, que não excluem aqueles que recebem subsídios. (Lucia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativos, Pág. 573).*

[...]

*Diante do exposto, tendo em vista as razões ora alinhadas, vem ao final pedir e requerer seja o presente recurso recebido por seu próprio e tempestivo e, no mérito, seja dado provimento para considerar regular os valores recebidos a título de subsídio e verba de representação pelo Recorrente no exercício de 1998.*

Atendendo à solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, a Unidade Técnica realizou novo estudo da remuneração dos agentes políticos, às fls. 28/34, e concluiu o seguinte:

*Os novos critérios para cálculo dos subsídios dos agentes políticos, adotados por esta Corte, levam em conta o direito à percepção do 13º salário, entendimento este exarado no Assunto Administrativo-Pleno n. 850.200, uma vez que tal benefício está previsto na Constituição da República. Assim sendo, ficou consolidado que, ao ser fixado o valor do subsídio, observando-se, obrigatoriamente, as regras do art. 29 da CF/88, estará fixado, automaticamente, o valor da gratificação natalina, sem que seja necessário ato normativo específico.*

*Tendo em vista que os Vereadores não receberam o benefício naquele exercício, embora conste o pagamento de importâncias substancialmente inferiores aos subsídios, a título de 13º salário, conforme documentos acostados às fls. 267 a 269 do Processo n. 604.862, o Demonstrativo de Análise do Subsídio e Diferenças Pagas, relativo ao Presidente da Câmara, foi refeito, segundo os novos parâmetros, fl. 33, ficando constatado que o Sr. Marco Antônio Cordeiro, recebeu a maior a importância de R\$1.531,80 (hum mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos). (destaquei)*

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se conclusivamente, às fls. 36/37, pelo provimento parcial do presente Recurso, para ser reconhecido que o dano ao erário abarcado na PCM nº 604862 corresponde à quantia atualizada de R\$4.671,72.

Isso posto, em consonância com o exame da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, considero parcialmente procedentes os argumentos do Recorrente, devendo ser reduzido o débito que lhe foi imputado de R\$6.781,80 para o valor histórico de R\$1.531,80, que deverá ser atualizado na data do recolhimento.

#### IV - VOTO

Diante de todo o exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, **dou provimento parcial ao recurso** para reformar o acórdão recorrido, reduzindo o débito imputado ao Recorrente de R\$6.781,80 para o valor histórico de R\$1.531,80, tendo em vista o novo estudo da remuneração do agente político realizado pela Unidade Técnica.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conformidade com a Ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** dar provimento parcial ao recurso para reformar o acórdão recorrido, reduzindo o débito imputado ao Recorrente de R\$6.781,80 para o valor histórico de R\$1.531,80, tendo em vista o novo estudo da remuneração do agente político realizado pela Unidade Técnica; **II)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal, após cumpridas as disposições regimentais. Declarado o impedimento do Conselheiro Cláudio Couto Terraão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente

MAURI TORRES

Relator

*(assinado eletronicamente)*

ahw/RB

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**